## Habeas Corpus n. 17.438—SP (Registro n. 2001.0084870-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Impetrante: Antônio Mota Graça.

Advogados: Silvânia de Castro Follone e outros.

Impetrada: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Paciente: Antônio Mota Graça (preso)

EMENTA: Penal — Crime hediondo — Regime — Integralmente fechado — Falta de especificação — Progressão — Impossibilidade.

1. Se há condenação por crime hediondo e fixação na sentença que o regime será o fechado, ainda que não haja expressa indicação que seja o integralmente, assim deverá ser entendido, notadamente se existe expressa menção ao art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, sendo, pois, descabida a progressão .

2. Habeas corpus denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 1. 10. 2001.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Silvana de Castro Follone, em favor de *Antônio Mota Graça*, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O móvel do presente pleito funda-se no fato de a sentença condenatória não ter fixado, de modo expresso, que o crime hediondo deveria ser cumprido no regime integralmente fechado, mas apenas e tão-somente, no regime "fechado". Para a Impetrante, em razão dessa omissão, que estaria, aliás,

amparada pela coisa julgada, o regime da pena deve ser o mais benéfico para o Paciente, ou seja, o inicialmente fechado.

Pede seja concedida a ordem para colocar o Paciente no regime aberto, pois já preenche os requisitos para o benefício.

Indeferida a liminar (fl. 334) e prestadas as informações (fls. 353/354), a Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 495/502).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida, porquanto se há condenação por crime hediondo e fixação na sentença que o regime será o fechado, ainda que não haja expressa indicação que seja o integralmente, assim deverá ser entendido, em obediência ao comando do art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, sendo, pois, descabida a progressão.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte.

"Penal. HC. Regime prisional. Progressão. Ausência. Ilegalidade. Abuso de Poder. Crime hediondo.

- 1. Fixado na sentença o cumprimento da pena em regime fechado, entende-se que seja integralmente e não inicialmente, máxime quando há expressa referência à Lei n. 8.072/1990. Precedentes.
- **2.** Ordem denegada." (*HC* n. 13.048-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* de 4.9.2000).

"Habeas corpus. Penal. Crime hediondo. Regime prisional. Progressão. Descabimento. Lei n. 8.072/1990, art. 2°, § 1°.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão (art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990). Fixando a sentença condenatória que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.

Quisesse o magistrado prolator da sentença condenatória admitir a progressão de regime, teria fixado o regime inicial fechado, o que não ocorreu. Ordem denegada." (STJ, HC n. 14.077-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJU de 23.10.2000, p. 158).

A propósito, o percuciente parecer do Ministério Público Federal:

"No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada, parece-nos que tal não ocorreu.

É que a sentença condenatória, ao estabelecer o regime prisional, de fato, utilizou a expressão para início de cumprimento das penas, o que poderia parecer aos menos avisados que o regime fechado era apenas inicial, permitindo-se a progressão.

Ocorre que r. sentença (fl. 129) expressamente se reportou ao art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, que prevê o regime *integralmente* fechado para os crimes que especifica.

Assim, se o édito condenatório transitado em julgado diz que a pena deve ser purgada em regime fechado, nos termos da Lei dos Crimes Hediondos, está, de forma implícita, proibindo a progressão, se o crime pelo qual o réu foi condenado — tráfico internacional de entorpecentes — é hediondo por equiparação.

Confira-se, a propósito, decisão dessa Augusta Corte:

'RHC n. 8.685-MS (1999/0045732-3)

Fonte: DJ — Data: 27.9.1999, p. 101.

Relator: Min. Gilson Dipp

EMENTA: RHC. Execução. Pena. Crime hediondo. Regime fechado. Lei n. 8.072/1990. Progressão. Descabimento. Recurso desprovido.

I — A Lei n. 8.072/1990 estabelece que a condenação por crime elencado ou equiparado a hediondo, com exceção da tortura, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II — A vedação é aplicada ainda que não se tenha explicitado o termo 'integralmente fechado' na decisão condenatória, eis que decorrente de expressa disposição legal. Precedentes.

III - Recurso desprovido.'

Entende, o Impetrante, de outro lado, que o art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, estaria revogado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 7°, ratificado pelo Brasil em 24.1.1992, 'que veda a sujeição do cidadão a penas cruéis, desumanas ou degradantes'.

A alegada revogação, entretanto, não ocorreu.

Diz o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *verbis*:

'Artigo 7°. Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiência médicas ou científicas.'

Em momento algum se cuida de regime prisional, não sendo as disposições constantes do dispositivo acima transcrito incompatíveis com o art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990. Não houve revogação, portanto, explícita ou implicitamente, mesmo porque os direitos do indivíduo ali proclamados já estão previstos no art. 5° da Constituição da República, em cujo inciso XLVII, proíbe as penas cruéis, sob cuja égide veio a lume a Lei dos Crimes Hediondos.

Não é de se deslembrar, ainda, que embora tantos anos sejam passados desde a adesão do Brasil a tal Convenção Internacional — nove anos —, nenhum Tribunal Superior ousou afirmar que teria ela revogado a chamada Lei dos Crimes Hediondos, mormente na parte em que determina o cumprimento de pena em regime integralmente fechado, tendo, ao contrário, declarado sua constitucionalidade, haja vista o julgamento feito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 69.603-1-SP, relatado pelo Ministro Paulo Brossard, em 18 de dezembro de 1992, já, portanto, na vigência do aludido pacto.

Aliás, no acirrado debate da questão, o Ministro Celso de Melo, com a erudição que lhe é própria, não considerou *cruel* a pena cumprida em regime integralmente fechado, ressaltando:

'A fixação do quantum penal e a estipulação dos limites, essencialmente variáveis, que oscilam entre um mínimo e um máximo, decorrem de uma opção legitimamente exercida pelo Congresso Nacional. A norma legal em questão, no ponto em que foi impugnada, ajusta-se a quanto prescreve o ordenamento constitucional, quer porque os únicos limites materiais que restringem essa atuação do legislador ordinário não foram desrespeitados (CF, art. 5°, XLVII - não se trata de pena de morte, de pena perpétua, de pena de banimento ou de vena cruel), quer porque o conteúdo da regra mencionada ajusta-se à filosofia de major severidade consagrada, em tema de delitos hediondos, pelo constituinte brasileiro (CF, art. 5°, XLIII).'

É de se registrar, ainda, que dita convenção parece ter sido substituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica — adotada em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992. Dita convenção, ao definir os direitos civis e políticos da pessoa humana, também recomenda, em seu artigo 5°, que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas e tratos cruéis.

Mas a mesma convenção registra que as normas nela previstas não podem ser interpretadas como proibitivas do cumprimento de penas cominadas em lei e impostas por juiz ou tribunal competente. É o caso da pena de morte – embora assegure que toda pessoa tenha direito à vida – e da pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados (artigo 6°) – apesar de abominar estes.

Assim, mesmo que o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado pudesse ser considerado cruel — o Supremo Tribunal Federal já disse que não é — está previsto em lei já proclamada constitucional, pelo que o juiz não poderia deixar de aplicá-lo.

Vê-se, pois, que o art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, não foi revogado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Sustenta, também, que a Lei dos Crimes Hediondos, no que respeita ao regime carcerário, teria sido derrogada pelo art. 1°, § 7°, da Lei n. 9.455/1997, que admite o sistema progressivo de cumprimento de pena para alguns tipos de crimes de tortura nela previstos, e como a Constituição Federal conferiu tratamento isonômico a todos os crimes hediondos e equiparados, o benefício que a lei ordinária prevê para uma espécie deve valer para todas.

Ocorre que não mais comporta qualquer discussão o tema relativo à derrogação do art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990 pela Lei n. 9.455/1997, visto que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, já firmou o entendimento de que os dois diplomas têm convivência harmônica, visto que a Lei n. 9.455/1997 disciplina apenas os crimes de tortura, não havendo obstáculo ao tratamento diferenciado conferido pelo legislador ordinário a tais delitos, no que diz respeito ao regime de cumprimento das penas, visto que este não tem sede constitucional.

Prestigiou, ainda, o entendimento de que se a lei carrega em si qualquer eiva de inconstitucionalidade, deve o juiz negar-lhe aplicação — age como legislador negativo — e não estendê-la a outros tipos penais não contemplados com o benefício — é defeso atuar como legislador positivo.

Diante disso, conclui-se que a Lei n. 8.072/1990, no que respeita ao regime de cumprimento da pena, já declarada constitucional pelo Pretório Excelso, determinou que a punição por crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e a prática de tortura (este último, agora parcialmente excluído) deve ser purgada em regime integralmente fechado.

O crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo paciente é hediondo por equiparação, devendo a pena de reclusão ser descontada em regime integral fechado." (fls. 498/502).

Ante o exposto, denego a ordem.